

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE VINHEDO/SP**

Sunt Urg C - 662/15

Processo nº 0002260-91.2015.8.26.0659

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **FALÊNCIA** de **R. R. STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III - na falência: (...) e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei; (...)

Campinas
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

10
 JF
 WVIN2370025992

SUMÁRIO

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA 3

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO 7

 II.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS 7

 II.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO 8

 II.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (SÓCIOS RETIRANTES) 9

 II.IV. DAS FILIAIS 10

III. DA DILIGÊNCIA DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL AO ANTIGO IMÓVEL SEDE DA FALIDA 10

IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA 15

V. DO FALECIMENTO DO ÚNICO SÓCIO DA FALIDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA OITIVA PREVISTA NO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05 15

VI. DA APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO 1º EDITAL DE CREDORES (ART. 99, § PRIMEIRO, DA LRF) DE FORMA GENÉRICA 15

VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA 16

VIII. DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS 18

 VIII.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS: 18

IX. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA 19

X. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES 20

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL 23

XII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS 25

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À
FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

Trata-se de pedido de falência ajuizado em 06/04/2015, por Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.795.800/0021-89, à época estabelecida na Avenida Cássio Paschoal Padovani, nº 215, Piracicaba/SP, em face de R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.806.213/0001-69, cuja sede se localizava na Rua Nicolau Von Zuben, nº 688, Colina do Sossego, Vinhedo/SP.

Narra a exordial que a sociedade empresária Requerida inadimpliu duplicatas equivalentes ao importe, atualizado àquela oportunidade, de R\$ 41.650,87 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), derivadas de negociações de compra e venda firmadas entre as partes. Nesse patamar, a Autora assentou que não houve qualquer razão para o não pagamento dos valores devidos e que todas as duplicatas foram devidamente protestadas, mas deixaram de ser quitadas pela Requerida, juntando os respectivos títulos de protesto ao presente feito.

Na sequência, o MM. Juízo determinou a citação da Requerida para, em querendo, apresentar defesa, sua recuperação judicial, ou o depósito elisivo do valor total do débito (fl. 51).

Nessa toada, vê-se que a R.R. Steel apresentou Contestação, em 21/10/2015 (fls. 62-A/75-A), alegando que não houve a efetivação do negócio jurídico correspondente à emissão das notas fiscais apontadas em exordial, tendo em vista a constatação de vício no fornecimento de materiais pela Requerente, que não correspondiam aos produtos adquiridos, de modo que os valores exigidos não se relacionam a qualquer negócio jurídico entabulado.

Ademais, a Requerida aduziu que, após apontar à Requerente sobre os defeitos encontrados nos materiais, esta teria se

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19.3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11.3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41.3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

disponibilizado a realizar a substituição dos produtos, bem como a cancelar os protestos das duplicatas, mas não realizou qualquer alteração ou sustação dos títulos.

Destarte, aduziu a Requerida a possibilidade de requerimento de falência lastreado em duplicata não aceita, desde que devidamente protestada e com comprovação de entrega da mercadoria, mas, *in casu*, considerando que a mercadoria entregue não correspondia ao produto adquirido, consignou que as duplicatas em comento não seriam títulos válidos para o pedido falimentar, vez que a efetiva entrega do produto foi prejudicada, suspendendo a eficácia do negócio jurídico.

Ademais, alegou, preliminarmente, que estariam ausentes os requisitos legais para a apresentação da presente demanda, uma vez que as duplicatas em comento não foram protestadas para fins falimentares, mas para fins comuns, bem como alegou que deveria ser respeitado o princípio da preservação da empresa, não devendo ser o processo falimentar utilizado para fins coercitivos, de sorte que, portanto, a presente demanda deveria ser extinta sem resolução de mérito.

Ato contínuo, às fls. 86/96-A, constata-se que a Autora apresentou réplica, aduzindo, de proêmio, que o protesto comum dispensaria o especial em Falência, à luz do que dispõe súmula 41 do E. TJSP². Ademais, consignou que a dívida estaria materialmente comprovada e foi objeto de tentativa de pagamento extrajudicial, sem êxito.

Por tal razão, assentou a Autora que não haveria azo para se falar em princípio da preservação da empresa, vez que os requisitos da Lei nº 11.101/05 para tanto estariam preenchidos, superando-se o valor do teto previsto no art. 94, inciso I³, do referido Codex.

² Súmula 41: O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.

³ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Campinas
Av. Barão de Itapua, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, considerou que, referindo-se a Requerida a defeitos na qualidade dos produtos entregues — os quais seriam inexistentes, de acordo com a Requerente —, teria ela reconhecido a transação comercial, acrescentando-se a isso a ausência de comprovação dos vícios apontados nas mercadorias, a ausência de recusa em seu recebimento e, por fim, a inércia da ora Falida em notificar a Requerente sobre eventuais defeitos ou requerer a sustação dos protestos das duplicatas.

Em sequência, em r. decisão de fl. 108-A, o MM. Juízo considerou que o ponto controvertido da discussão entabulada nestes autos seria a existência ou não de vício na mercadoria entregue pela Requerente, a qual ensejou o débito objeto do presente pedido de Falência.

Sendo assim, nomeou como perito judicial o Sr. Renato Cezar Corrêa, que apresentou seu laudo pericial às fls. 165-A/175-A — homologado em r. despacho de fl. 192-A —, concluindo que foram encontrados defeitos no material em tela, mas estes não foram ocasionados durante a fabricação, mas durante o transporte ou estocagem.

Ato contínuo, na data de 08/02/2022 (fls. 247/255), **sobreveio a decretação de Falência de R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda.** — que foi publicada apenas na data de 13/02/2023, consoante fls. 257/258 — fundamentada nos seguintes pontos: **(i)** a comprovação da impontualidade no pagamento, a partir do protesto das duplicatas em comento, o qual não foi objeto de tentativa de sustação pela Requerente, em que pese esta tenha sido devidamente notificada; **(ii)** a conclusão do laudo pericial indicando que os defeitos do produto recepcionado não foram causados durante a fabricação, de modo que a mercadoria foi entregue conforme o combinado entre as partes; **(iii)** a ausência de realização do depósito elisivo pela Requerida, a fim de demonstrar sua boa-fé para discutir o alegado vício; **(iv)** o valor buscado pelo Requerente estar parametrizado aos ditames da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o pedido de Falência; **(v)** e a ausência de demonstração, pela Requerida, de elementos aptos a garantir a superação de eventual crise econômica.

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nessa toada, tem-se que, no bojo da r. sentença de quebra (fls. 247/255), o MM. Juízo nomeou esta Auxiliar do Juízo, Brasil Trustee Administradora Judicial, a fim de exercer o encargo da administração judicial da Massa Falida, determinando-lhe a prestação do termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas; a realização da arrecadação dos bens da Falida; e a apresentação de Plano de Realização de Ativos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso.

Além disso, o MM. Juízo estabeleceu:

- a) prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do 1º edital de credores (art. 99, § 1º, da LRF);
- b) suspensão das ações e execuções em face da Requerida;
- c) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da Falida;
- d) intimação do N. Ministério Público;
- e) comunicação às Fazendas Públicas;
- f) expedição de ofício aos órgãos competentes, para informar sobre a quebra e buscar bens e documentos da Falida;
- g) intimação do sócio da falida para apresentar a relação nominal dos credores e para prestar esclarecimentos, diretamente a esta Administradora Judicial, no prazo não superior a 15 (quinze) dias, publicando-se, em seguida, o edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05;
- h) e a instauração de incidentes de classificação de créditos públicos, após a efetivação da publicação do 1º Edital da Falência (art. 99, § 1º, da LRF) e da intimação das Fazendas.

Destarte, delineados tais pontos, tem-se consubstanciada a síntese das considerações iniciais referentes ao presente

⁴ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

processo falimentar e das circunstâncias que conduziram a sociedade empresária "R.R. Steel" à condição de falida.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.1. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Ao consultar a Ficha Cadastral da Massa Falida de R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.806.213/0001-69, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, verificou-se que o objeto social da Falida abrangia as seguintes atividades: "produção de laminados longos de aço, exceto tubos; produção de artefatos estampados de metal; comércio varejista de ferragens e ferramentas; serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Veja-se a descrição extraída de seu cadastro:

R. R. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
"INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"			
Nire Matriz 35222834772	Tipo de Empresa LIMITADA UNIPESSOAL		
Data da constituição 23/01/2009	Início de atividade 16/01/2009	CNPJ 10.806.213/0001-69	Inscrição Estadual
Objeto Produção de laminados longos de aço, exceto tubos Produção de artefatos estampados de metal Comércio varejista de ferragens e ferramentas Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			

Verificou-se, também, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP providenciou a inclusão, na ficha cadastral da sociedade empresária Falida, de seu atual estado de insolvência, frente à notícia da decretação da quebra em 08/02/2022, aguardando-se a inclusão, agora, em relação à Receita Federal do Brasil, cuja determinação foi encaminhada ao órgão por esta Administradora Judicial, consoante comprovante acostado em sua manifestação prévia. Confira-se:

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

408

		GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA			
NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA FICHA.			
A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.			
A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA FICHA.			
PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.			
EMPRESA			
TRANSFORMADA			
R. R. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		"DABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"	
TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL			
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO	
35222834772	23/01/2009	20/03/2023 17:05:46	

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.806.243/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/01/2009
NOME EMPRESARIAL R. R. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPPERTELHAS			PORTO DEMAIS
CÓDIGO DE SELECÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 24.23-7-02 - Produção de laminados longos de aço, exceto tubos			
CÓDIGO DE SELECÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
CÓDIGO DE SELECÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
SOBSCRITORES R NICOLAU VON ZUBEN		NACIONAL 608	CAPITAL EMITIDO 4000000
CEP 13.280-001	MUNICÍPIO COLINA DO SOSSEGO	MUNICÍPIO VINHEDO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO modelo@alder.net		TELEFONE (19) 3876-1083 / (19) 3886-1125	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO EMPRESARIAL ATIVA			DATA DE EMISSÃO CADASTRAL 23/04/2009

II.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Quanto ao quadro societário da Falida, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se o seu único participante como sendo o Sr. **João Luiz Von Zuben Roberto**, inscrito no CPF sob o nº 962.473.808-44 e no RG/RNE sob o nº 117871163 - SP, residente à Rua Binguá, nº 83, Condomínio São Francisco, Vinhedo/SP. Veja-se:

Campinas
 Av. Barão de Itapua, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	10.806.213/0001-69
NOME EMPRESARIAL:	R. R. STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	JOAO LUIS VON ZUBEN ROBERTO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Receita Federal do Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
JOAO LUIS VON ZUBEN ROBERTO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 962.473.808-44, RGR/RNE: 117871163 - SP, RESIDENTE À RUA BINGUA, 83, COND. SAO FRANCISCO, VINHEDO - SP, CEP 13280-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 400.000,00.

Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

II.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA (SÓCIOS RETIRANTES)

Ainda conforme informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação à ficha cadastral completa da Falida, tem-se que a empresa passou por algumas movimentações societárias desde a sua constituição, em 23/01/2009, até a data de sua quebra, em 08/02/2022, de modo que, previamente à formação do atual quadro formado pelo único sócio, a ora Falida já contou com a participação dos seguintes membros:

- **Adilson Carlos Rosate**, inscrito no CPF sob o nº 047.724.998-14 e no RG/RNE sob o nº 15.212.099-SP, residente à Rua Namorado, nº 92, Residencial Aquário, Vinhedo/SP, CEP 13280-000;
- **Miguel Ferdin Rosate**, inscrito no CPF sob o nº 416.879.138-62 e no RG/RNE sob o nº 41.781.097-0-SP, residente à Rua Namorado, nº 92, Residencial Aquário, Vinhedo/SP, CEP 13280-000;

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

Por fim, após as alterações no quadro societário da Massa Falida, apenas permaneceu o sócio atual, sendo ele o Sr. João Luiz Von Zuben Roberto.

II.IV. DAS FILIAIS

Também em análise à ficha cadastral da "R.R. Steel" na JUCESP, esta Administradora Judicial não verificou a existência de qualquer filial vinculada à empresa, consoante análise dos registros de suas atividades.

III. DA DILIGÊNCIA DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL AO ANTIGO IMÓVEL SEDE DA FALIDA

Em 10/02/2023, a equipe desta Administradora Judicial se deslocou ao endereço indicado na r. sentença de fls. 247/255, qual seja, Rua Nicolau Von Zuben, nº 688, Vinhedo/SP, onde, possivelmente, estaria localizado o estabelecimento comercial da Falida.

No local, entretanto, encontrou-se instalada a escola "Pró-Educar – Sementinha do Saber", conforme fotografias extraídas no local:

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

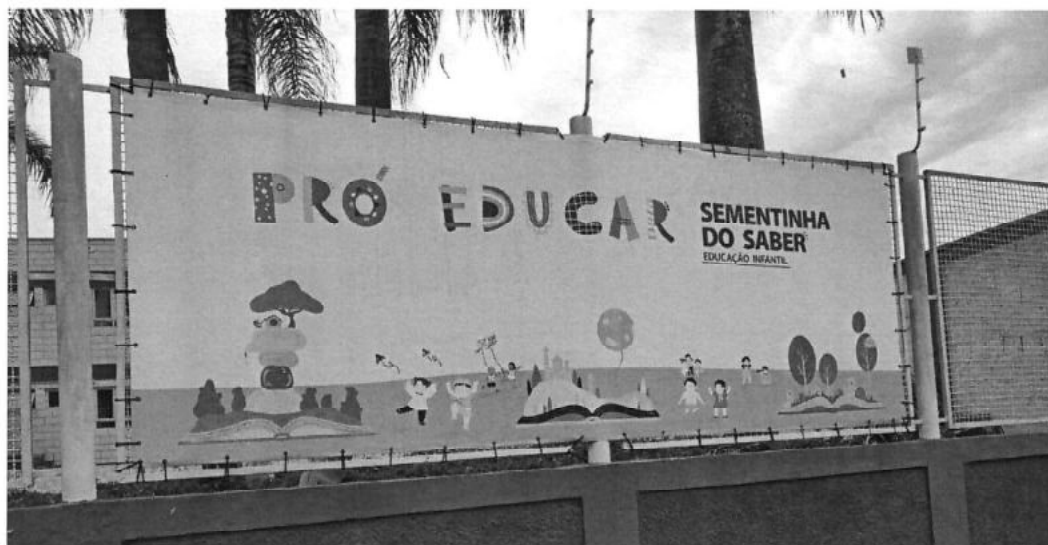
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

409
259620



Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br



Campinas
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br



Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

Em análise às fotografias colacionadas, não há dúvidas sobre se tratar, deveras, de uma escola de ensino infantil, considerando-se a placa, os brinquedos observados ao fundo, bem como a pintura colorida no local. Contudo, por medida de extrema cautela, a equipe desta Administradora Judicial abordou 02 (duas) funcionárias que estavam saindo do colégio, Sra. Evelin e Sra. Elena, questionando-as acerca do início das atividades da escola no local, momento em que informaram que o colégio está instalado no estabelecimento há cerca de 01 (um) ano e que se trata de instituição de ensino particular, mantida em parceria com a prefeitura.

Ato contínuo, questionadas sobre qual atividade era praticada anteriormente no local, as funcionárias não souberam informar, mas assentaram que o imóvel, locado, estava vazio há certo tempo quando a escola foi instalada.

Assim, diante do cenário informado e a fim de obter informações complementares, a equipe desta Auxiliar do Juízo se dirigiu ao imóvel vizinho ao estabelecimento, onde se encontra instalado o comércio de autopeças denominado "Adcamp", local onde foi informada que a Falida encerrou suas atividades no antigo endereço de sua sede logo após o falecimento de seu único sócio, em meados dos anos 2018/2019.

Giza-se, nesse diapasão, que os elementos colhidos na diligência estão em consonância com o que informado pelo antigo patrono da Falida, em contato administrativo realizado por esta Administradora Judicial, conforme cadeia de e-mails colacionada em anexo (**doc. 02**), no sentido de que a empresa, ora Falida, já se encontrava inoperante.

Destarte, conforme acima relatado, a Falida não foi localizada no endereço mencionado, mesmo sendo o endereço descrito em sua Ficha Cadastral Simplificada, expedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fls. 26/27), e na r. sentença de quebra (fls. 247/255).

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA

Em esmiuçada análise ao procedimento falimentar, verifica-se que, no presente momento, não se tem notícias sobre a existência de bens para compor o patrimônio da Massa Falida, tendo em vista, ainda, que, em diligência ao estabelecimento da empresa Falida, esta Auxiliar do Juízo não obteve êxito em a localizar, deparando-se com novo estabelecimento instalado no local.

Nesse cenário, aguarda-se, por ora, as respostas aos ofícios já encaminhados aos órgãos competentes, bem como a expedição de ofício aos órgãos descritos ao item "X" adiante, a fim de que informem a existência, ou não, de bens que possam ser convertidos em favor da Massa Falida.

V. DO FALECIMENTO DO ÚNICO SÓCIO DA FALIDA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA OITIVA PREVISTA NO ART. 104 DA LEI Nº 11.101/05

Em contato administrativo com o antigo patrono da Falida, Dr. Paulo Birkman, a fim de colher os esclarecimentos previstos pelo art. 104 da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial foi informada sobre o falecimento do único sócio da antiga sociedade empresária, Sr. João Luis Von Zuben Roberto, conforme restou comprovado por meio da certidão de óbito encaminhada a esta Auxiliar, a qual segue anexada nesta oportunidade (**doc. 01**), em conjunto com a cadeia de e-mails contendo as informações prestadas pelo patrono (**doc. 02**).

Por essa razão, não foi possível, como é cediço, a realização da oitiva do único sócio, a que alude o art. 104 da LRF.

VI. DA APRESENTAÇÃO DA MINUTA DO 1º EDITAL DE CREDORES (ART. 99, § PRIMEIRO, DA LRF) DE FORMA GENÉRICA

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

Considerando-se o falecimento do sócio, como delineado alhures, é evidente que não houve a apresentação da relação de credores da empresa Falida, de sorte que, por esse motivo, esta Administradora Judicial requer **que seja autorizada a apresentar a minuta da 1ª Relação de Credores, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/05, de forma genérica**, abrindo-se prazo para a apresentação de habilitações e divergências de crédito e empregando, assim, celeridade processual a este feito, na formação do 2º Edital de Credores.

VII. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"⁶ da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda.:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:** 11 (onze) demandas

VINHEDO

1. 2ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 0002040-93.2015.8.26.0659. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Exequente: Banco Bradesco S/A.
2. 1ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 0002320-93.2017.8.26.0659. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Alienação Fiduciária. Requerente: Banco Bradesco S/A.
3. 2ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 0004962-10.2015.8.26.0659. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Requerente: Banco Bradesco S/A.

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

4. 1ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 0008853-73.2014.8.26.0659. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Exequirente: Banco Bradesco S/A.
5. 2ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 0009963-10.2014.8.26.0659. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Contratos Bancários. Requerente: Banco Bradesco S/A.
6. 6ª Vara Cível de Vinhedo. Processo: 1000917-43.2015.8.26.0659. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Duplicata. Requerente: Metais Comercial Ltda.
7. Setor de Execuções Fiscais – Foro de Vinhedo. Processo: 1500016-47.2017.8.26.0659. Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Exequirente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
8. Setor de Execuções Fiscais – Foro de Vinhedo. Processo: 1501344-12.2017.8.26.0659. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida ativa. Exequirente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.
9. Setor de Execuções Fiscais – Foro de Vinhedo. Processo: 1501964-48.2022.8.26.0659. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida ativa. Exequirente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.
10. Setor de Execuções Fiscais – Foro de Vinhedo. Processo: 1503946-05.2019.8.26.0659. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida ativa. Exequirente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.
11. Setor de Execuções Fiscais – Foro de Vinhedo. Processo: 1504307-51.2021.8.26.0659. Ação: Execução Fiscal. Assunto: Dívida ativa. Exequirente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Dessa forma, vislumbrando resguardar os interesses da Massa Falida, bem como da coletividade de credores, esta Auxiliar informa que se manifestará em todas as ações acima indicadas, informando a quebra da sociedade empresária e cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada.

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

VIII. DA RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS

Compete à Administradora Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/05, apurar as responsabilidades civis e penais dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência.

Contudo, *in casu*, considerando-se o falecimento do sócio falido, esta Administradora Judicial esmiuçarás apenas as responsabilidades que podem ser estendidas a outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas que eventualmente se relacionem ao presente feito.

Destarte, destaca-se que o art. 82, da LRF, assim prevê:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (grifo nosso).

Cabe destacar, ainda, que, nos termos do art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, compete ao D. Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Veja-se:

Art. 15. As ações por crime falimentar e as que lhes sejam conexas passam para a competência do respectivo juízo universal da falência (grifo nosso).

Assim, esta Administradora elencará abaixo os crimes omissivos próprios ou impróprios (deixar de fazer), previstos na Lei nº 11.101/05, que ocorrerão por simples descumprimento à ordem legal, pela sociedade empresária Falida:

VIII.I. CRIMES FALIMENTARES OMISSIVOS:

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

- I. Omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar a escrituração ou balanço verdadeiros (art. 168, §1º, inc. II, da LRF);
- II. Destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios (art. 168, §1º, inc. V, da LRF);
- III. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, com fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (art. 171, da LRF);
- IV. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor ou à massa falida, inclusive por meio de aquisição por interposta pessoa (art. 173, da LRF);

Como dito, nos crimes acima listados incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores, e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade (art. 168, §3º, da Lei nº 11.101/0525);

Ao final, cabe observar que todos os crimes previstos na mencionada legislação (Lei nº 11.101/05), decorrem de denúncia e ação pública incondicionada (art. 184⁸, da Lei nº 11.101/05), podendo, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, a ordenança pelo D. Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VII⁹, do mesmo Diploma Legal.

IX. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA

Considerando-se o falecimento do único sócio da Falida, conforme largamente delineado alhures, esta Administradora Judicial consigna que não obteve êxito em recepcionar qualquer documentação contábil da Falida, vez que, mesmo em contato com os seus antigos patronos,

⁷ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. (...) § 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

⁸ Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

⁹ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; (...)

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

foi informada de que estes não estão sob a posse de qualquer documento a ela relacionados, conforme cadeia de e-mails anexada (já citado **doc. 02**).

X. DA INFORMAÇÃO DA QUEBRA E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES NAS INSTITUIÇÕES COMPETENTES

Na r. sentença de quebra, às fls. 247/256, o MM. Juízo determinou que esta Administradora Judicial providenciasse o envio da r. sentença em tela aos órgãos competentes, medida esta devidamente cumprida por esta Auxiliar do Juízo, consoante comprovantes de envio colacionados em manifestação prévia, compreendendo os seguintes órgãos:

- Banco Central do Brasil – BACEN;
- Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;
- Secretária Especial da Receita Federal do Brasil;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- Centro de Informações Fiscais – DI Diretoria da Informação;
- Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública;
- Bolsa de Valores do Estado de São Paulo;
- Banco Bradesco S/A.;
- Departamento de Rendas Mobiliárias;
- Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto;
- Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal;
- Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- Secretaria da Fazenda do Município de Vinhedo/SP.

Ademais, constata-se que, ainda ao bojo da r. sentença de fls. 247/256, o MM. Juízo determinou à Z. Serventia que oficiasse aos seguintes órgãos, para a pesquisa de ativos da Falida:

- Bacen — sistema Sisbajud;
- Receita Federal do Brasil — sistema Infojud;
- Detran — Renajud;
- Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

Ainda, conforme se extrai das fls. 263/266, tem-se que a Z. Serventia já informou às 1ª e 2ª Varas Judiciais da Comarca de Vinhedo/SP acerca da quebra decretada nos presentes autos.

No entanto, para que os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial da Massa Falida sejam resguardados e localizados por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer-se que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando-se que façam constar a expressão "Falida" à frente da denominação da sociedade empresária R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.806.213/0001-69, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida.

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidarrsteel@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

- Advocacia Geral da União – AGU
- Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
- 1ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 3ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

- 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP
- Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Campinas/SP
- 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo/SP
- Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP
- 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Valinhos/SP;
- Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Pessoais de Valinhos/SP;
- 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- FINTECHS:
 - (i) Warren Brasil;
 - (ii) Toro Investimentos;
 - (iii) Guia Bolso;
 - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
 - (v) Urbe.me;
 - (vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;
 - (vii) Neon Pagamentos S/A.;
 - (viii) TránsferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;
 - (ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE CONTRATOS DESCONHECIDOS A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como à coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Como é sabido, nos arts. 102¹⁰ e 103¹¹ da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou de sua disposição, passando a responsabilidade da gestão de ativos às figuras do Administrador Judicial, do D. Juízo Universal da Falência e, caso houver, do Comitê de Credores.

¹⁰ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

¹¹ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Campinas
Av. Barão de Ilapuro, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Calha que a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual pressupõe, em primeiro momento, a inviabilidade do negócio, baseada em uma crise não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor (conceito macro) ao Estado, à Economia e à Sociedade.

Parte dessa crise econômica estrutural e não circunstancial, poderia ser direcionada, por exemplo, às seguintes questões: **(i)** falta de planejamento gerencial; **(ii)** falta de mercado consumidor e **(iii)** falta de adequação documental, contábil e organizacional, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empresária.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo representar o interesse da Massa Falida, que “nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a Massa Falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial”¹².

Nesse sentido, com a decretação da Falência e sua crise estrutural não circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas estruturais que sequer serão sanadas, pelas próprias razões intrínsecas da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra.

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora reflete diretamente nos negócios e atos jurídicos praticados entre a empresa falida e terceiros, os quais esta Auxiliar, no momento de sua nomeação, sequer possuiu condições de tomar conhecimento.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/0535), os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a Falência,

¹² TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

competindo à Administradora Judicial optar por sua manutenção, independente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta Administradora desconhece e que poderão gerar despesas e custos desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo D. Juízo Falimentar, a fim de determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados, fundado em comando judicial: (i) fornecimento de energia, gás, água, internet e telefonia; (ii) seguro de saúde empresarial; (iii) contas bancárias abertas; (iv) contratos de locações etc.

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja declarado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (08/02/2022), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu múnus:

Campinas
Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

- a) informa que a Falida não foi localizada no endereço de sua antiga sede, o qual consta descrito em sua Ficha Cadastral Simplificada, expedida perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fls. 26/27), e na r. sentença de quebra (fls. 247/255), conforme esmiuçado ao item "III" deste relatório;
- b) constata que, no presente momento, não se tem notícias sobre a existência de bens para compor o patrimônio da Massa Falida, aguardando-se, por ora, as respostas aos ofícios já encaminhados aos órgãos competentes, bem como a expedição de ofício aos órgãos descritos ao item "X" deste relatório, a fim de que informem a existência, ou não, de bens que possam ser convertidos em favor da Massa Falida;
- c) consigna que foi informada, pelo antigo patrono da Falida, acerca do falecimento do único sócio da antiga sociedade empresária, Sr. João Luis Von Zuben Roberto, conforme restou comprovado por meio da certidão de óbito encaminhada a esta Auxiliar, a qual segue anexada nesta oportunidade (**doc. 01**), em conjunto com a cadeia de e-mails contendo as informações prestadas pelo patrono (**doc. 02**), de modo que, por essa razão, não foi possível, como é cediço, a realização da oitiva do único sócio, a que alude o art. 104 da LRF;
- d) diante do falecimento do sócio e da ausência de apresentação da relação de credores da empresa Falida, requer **que seja autorizada a apresentar a minuta da 1ª Relação de Credores, nos termos do art. 99, §1º¹³, da Lei 11.101/05, de forma genérica**, abrindo-se prazo para a apresentação de habilitações e divergências de crédito e empregando, assim, celeridade processual a este feito, na formação do 2º Edital de Credores;

¹³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

- e) informa que relacionou os processos correlatos atinentes à Massa Falida ao item "VII" do presente relatório, sendo que, vislumbrando resguardar os interesses da Massa, bem como da coletividade de credores, informa que passará a se manifestar em todas as ações indicadas, informando a quebra da sociedade empresária e cientificando os interessados acerca dos procedimentos legais dispostos pela Lei nº 11.101/05, inclusive de habilitações de créditos, com o advento da insolvência judicial decretada;
- f) consigna que as responsabilidades civil e penal relacionadas ao presente procedimento falimentar foram esmiuçadas ao item "VIII", vez que, ainda diante do falecimento do sócio, o crime falimentar pode ser estendido a outros profissionais que, de qualquer modo, concorrem para as condutas criminosas;
- g) ainda em se considerando o falecimento do único sócio da Falida, assenta que não obteve êxito em recepcionar qualquer documentação contábil da Falida, vez que, mesmo em contato com os seus antigos patronos, foi informada de que estes não estão sob a posse de qualquer documento a ela relacionado, conforme cadeia de e-mails anexada (**doc. 02**);
- h) requer que seja autorizada por Vossa Excelência, por decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos e instituições abaixo, determinando-se que façam constar a expressão "Falida" à frente da denominação da sociedade empresária R. R. Steel Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.806.213/0001-69, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em favor da Massa Falida, sendo que, em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja feita a averbação imediata em seus registros da

Campinas
Av. Barão de Itapuro, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

indisponibilidade na movimentação de bens/ativos/valores, em virtude da quebra da sociedade empresária, devendo ser enviadas tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço eletrônico falidarrsteel@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o MM. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício:

- Advocacia Geral da União – AGU
- Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
- 1ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 3ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos/SP
- 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP
- 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 3ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa – Campinas/SP
- 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas/SP
- Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Campinas/SP
- 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br

- 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 10ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas/SP
- Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Vinhedo/SP
- Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP
- 1º Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de Valinhos/SP;
- Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Pessoais de Valinhos/SP;
- 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP
- Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);
- Superintendência De Seguros Privados (SUSEP);
- Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CENSEG);
- Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);
- Tesouro Nacional;
- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- Banco Santander S.A.;
- Itaú Unibanco S.A.;
- Banco do Brasil S.A.;
- Caixa Econômica Federal;
- Banco Safra S.A.;
- Pag Seguro S.A.;
- Nubank Pagamentos S.A.;
- FINTECHS:
 - (i) Warren Brasil;
 - (ii) Toro Investimentos;
 - (iii) Guia Bolso;
 - (iv) Nexos do Brasil Tecnologia e Serviços Ltda.;
 - (v) Urbe.me;

Campinas

Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

(vi) Bee Tech - Bee Serviços de Assessoria Financeira Tecnologia Ltda.;

(vii) Neon Pagamentos S/A.;

(viii) TransferWise Brasil Correspondente Cambial Ltda.;

(ix) Western Union Corretora de Câmbio S/A.;

- i) requer a declaração, por Vossa Excelência, do encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida, e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra (08/02/2022), independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de despesas, custos e onerações;
- j) pleiteia pela intimação do N. Ministério Público, para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar.

No mais, sendo o que havia a relatar e requerer, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de V. Exa., do N. Ministério Público e de todos os demais interessados para o esclarecimento de quaisquer eventuais questões.

Vinhedo (SP), 24 de março de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Camila Cazzato Ebert
OAB/SP 450.978

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

www.brasiltrustee.com.br